



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.055 - SP (2016/0221544-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP081099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO STJ 01, DE 04/02/2014. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.055 - SP (2016/0221544-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP081099

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO contra decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 360-361 e-STJ, que não conheceu do recurso porquanto deserto.

Nas razões do agravo interno, às fls. 365-375 e-STJ, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"resta claro que a regra se trata de 'recolhimento', independento a juntada da guia de recolhimento, vez que o efetivo preparo foi devidamente recolhido, acostado no ato da interposição do Recurso Especial, conforme trecho da decisão monocrática"* (e-STJ fl. 372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.055 - SP (2016/0221544-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a petição de recurso especial, de fls. 308-323 e-STJ, foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, não obstante acostar aos autos o comprovante de pagamento, segundo denota-se às fls. 324-325 e-STJ.

Assim, verifica-se o não atendimento da exigência contida no artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que a referida comprovação ocorre mediante apresentação das Guias de Recolhimento da União - GRU, devidamente acompanhadas do comprovante de pagamento, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"não existindo GRU nos autos, é impossível aferir-lhe os dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento emitido"* (**AgRg no REsp 1187839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2011**).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 2. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 3. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. **"A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção"** (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. **Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.**

4. **A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa"** (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

5. Por fim, a intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1022252/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. O STJ, sob a égide do CPC de 1973, pacificou entendimento de ser essencial à comprovação do preparo a juntada das Guias de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 994.368/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017, grifei)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la. À vista disso, o presente recurso é improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0221544-0

AgInt no
AREsp 971.055 / SP

Números Origem: 00157973620068260477 157973620068260477 20140000771878

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP081099

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP081099

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.